



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.604
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Rubens Pereira Jardim – Servidor Público do Município de Catuji
Jurisdicionado: Município de Catuji – Poder Legislativo

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada pelo Sr. Rubens Pereira Jardim, Servidor Público do Município de Catuji, diante de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **22/06/2018**, com determinação para a sua autuação e distribuição (fl. 152, peça nº 12 do SGAP).
3. O relatório da 3ª Coordenadoria e Fiscalização dos Municípios (peça nº 09 do SGAP), concluiu pela procedência da Representação em razão dos seguintes apontamentos:
 - pagamentos irregulares ocorridos no mês de janeiro de 2017, para os contratados nos processos licitatórios n. 1 e 2 de 2017;
 - ausência de repasse dos impostos retidos na fonte pela Câmara Municipal;
 - negatização do Município no CAGEC, em virtude de omissões do Presidente da Câmara Municipal;
 - omissão no recebimento do prêmio relativo ao seguro do veículo oficial acidentado.
4. O processo foi digitalizado (peças nº 11/13 do SGAP).
5. Este *Parquet* manifestou pela citação do Sr. **SILVANO PIRES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, no exercício de 2017 (peça nº 15 do SGAP).
6. As tentativas de citação restaram frustradas, conforme ofício 19216/2020 juntado à peça nº 17 e o Aviso de Recebimento juntado à peça nº 18, bem como ofício 1386/2021 juntado à peça nº 19 e o Aviso de Recebimento juntado à peça nº 20.
7. Foi realizada a citação por edital no Diário Oficial de Contas de 28/05/2021 (peça nº 22 do SGAP).
8. Posteriormente foi expedida certidão de não manifestação do Representado (peça nº 24 do SGAP).
9. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CITAÇÃO NULA

10. De início, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 172, § 1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), **com relação ao jurisdicionado Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2017.**

11. Sob esse aspecto, os Avisos de Recebimento dos ofícios encaminhados **retornaram sem o devido cumprimento, sendo que no primeiro não há marcação de motivo de retorno, e o segundo há apenas a informação de “NÃO PROCURADO”** (peças nº 18 e 20 do SGAP), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em se presumir que tal fato teria o condão de atestar que o responsável está em lugar incerto e não sabido.

12. Verifica-se que após as tentativas de citação por meio postal, a certidão de peça nº 21 do SGAP informa “*que os endereços foram obtidos no banco de dados da Receita Federal e, ainda, que não foi possível obter novos endereços por outros meios, inclusive por contato telefônico*”.

13. Efetivamente, o vereador não foi citado de forma válida e eficaz, não se manifestando nos autos, após a citação por edital. Sua citação não só **ocorreu em endereço diverso** ao de intimação realizada por esse mesmo Tribunal à fl. 360 dos autos físicos, junto a sede da Câmara dos Vereadores - que foi devidamente respondida à época – **como não há comprovação de que o responsável estaria em lugar incerto e não sabido.**

14. **Ressalte-se que o representado exerceu o cargo de vereador na Câmara de Catuji, de modo que seria possível sua citação à época no endereço da sede do Poder Legislativo municipal, na forma do art. 76 do Código Civil, senão vejamos:**

Art. 76. **Têm domicílio necessário** o incapaz, **o servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

15. De fato, as condutas indicadas pelo representante e acolhidas em estudo da Unidade Técnica, denotam indícios de danos ao erário, impossível de ser imputada sem o devido chamamento ao processo do responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

16. O Ministério Público de Contas entende que o mesmo **está indefeso**, devendo ser reconhecida, em preliminar, que a citação é nula, devendo ocorrer nova diligência citatória, uma vez que o responsável necessita de uma decisão justa, proferida em um processo no qual lhes sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois milita em seu favor a presunção de que não tomaram conhecimento dos presentes autos.

17. Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interponem os recursos cabíveis nos prazos fixados em lei.

18. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, a saber: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

19. A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento, tem o condão de legitimar o trâmite processual.

20. O contraditório garante a *“participação, em simétrica paridade, das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados”*. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

21. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

22. O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

A **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifos nossos)

23. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, *in verbis*:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (Grifos nossos)

24. Assim, é extremamente nítido que foi desprezado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa com relação aos mencionados jurisdicionados, nada obstante o dispositivo acima transcrito estabelecer que a ausência de citação seja considerada nulidade absoluta.

25. Nesse sentido, essa Corte de Contas já reconheceu em diferentes oportunidades que a citação por edital é medida excepcional, de modo que a mera demonstração de que a correspondência não foi procurada, não enseja ao fato do citando estar em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido:

Em 23/10/2014, a Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara certificou a juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR), que retornou a este Tribunal de Contas com a anotação de “não procurado” (fl. 42). Em 24/10/2014, novo ofício de citação foi expedido (fl. 43), tendo sido enviado para o mesmo endereço. Esse ofício de citação também foi devolvido com a mesma anotação, conforme certificado à fl. 44. De igual modo, em 27/11/2014, outro ofício de citação foi expedido para o mesmo endereço (fl. 45), sendo devolvido, também, com a anotação de “NÃO PROCURADO” (fl. 46).

[...]

Percebo que, depois de poucos dias do retorno da correspondência que não logrou êxito em citar o responsável, sem a adoção de qualquer outra providência por parte deste Tribunal de Contas a fim de localizá-lo e, assim, estabelecer a regular relação jurídica processual, ocorreu a citação ficta do responsável. Feito isso, o processo seguiu seu curso regimental até a decisão de mérito.

Ora, a despeito de constar, na “Consulta Base CPF”, correspondência entre o endereço nela informado e aquele para o qual os ofícios foram encaminhados, a meu juízo, a incidência da anotação de “NÃO PROCURADO” ensejaria a iniciativa deste Tribunal de diligenciar com o propósito de assegurar outras vias para a efetivação da citação, diferentemente daquela a que alude o inciso V do art. 166 regimental.

Nesse sentido, anotou a Unidade Técnica que “a Secretaria da 2ª Câmara deveria ter diligenciado junto a outros órgãos, como à própria Câmara Municipal de Tiradentes, na qual o recorrente havia ocupado o cargo de Presidente em 2009” (peça nº 6 do SGAP).

[...]

No âmbito desta Corte de Contas, a citação por edital se figura como meio a ser utilizado quando o responsável ou interessado não for localizado, nos termos do citado inciso V do art. 166 da Resolução nº 12, de 2008.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcional, tratando-se de citação ficta, na qual apenas se presume a ciência do responsável ou interessado. Pela própria leitura do dispositivo regimental mencionado, tem-se que essa modalidade somente será utilizada quando a pessoa a ser citada não for encontrada, pressupondo anteriores esforços para a sua localização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É da própria natureza excepcional da medida que ela seja adotada após a ineficácia de outros meios de localização da pessoa, como forma de assegurar efetivamente o contraditório e o direito à ampla defesa. (Recurso Ordinário 1077197, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgado em 14/04/2021, publicado em 30/04/2021)

III CONCLUSÃO

26. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) O **acolhimento da questão de ORDEM PÚBLICA por violação do devido processo legal**, diante da citação por edital sem o esgotamento dos meios de localização do gestor, Sr. Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, no exercício de 2017;
- b) **Consequentemente, deve ser realizada nova diligência para a CITAÇÃO do representado, sem prejuízo de posterior convalidação da citação por edital**, após o exaurimento dos meios de localização do responsável;
- c) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

27. Após o cumprimento das medidas de praxe, e havendo defesa, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)